



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86.290-000

JULGAMENTO DE APRECIÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Credenciamento Eletrônico nº 002/2026

Processo Administrativo nº 4699/2026

Objeto: Credenciamento de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços médicos, sendo plantonistas e especialistas, com realização de consultas e atendimentos na Unidade Mista de Saúde de Rancho Alegre - PR.

- Recurso Administrativo: UNIVIDA GESTÃO SAÚDE S.A, com nº de CNPJ 43.551.150/0001-04 **COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DO RESULTADO DO SORTEIO PÚBLICO REALIZADO EM 28/08/2026.**

- Encaminhamento ao Departamento Jurídico;
- Parecer Jurídico;
- Encaminhamento a Secretaria Municipal de Saúde
- Ofício 360/2026 com Resposta da Secretaria Municipal de Saúde ao Recurso Administrativo
- Julgamento de apreciação

**O RECURSO EM SEU INTEIRO TEOR ENCONTRA-SE EM ANEXO AO PRESENTE
ENCAMINHAMENTO**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o Edital de Resultado do Sorteio de Distribuição das Vagas e o ato de Homologação do Credenciamento nº 002/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, desde logo, o seu recebimento com o **EFEITO SUSPENSIVO** que lhe é próprio (art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e cláusula 9.6 do Edital). Subsidiariamente, caso se entenda que o ato não se enquadra nas hipóteses de recurso hierárquico do art. 165, inciso I, requer o recebimento desta insurgência como pedido de reconsideração, na forma do inciso II

do mesmo artigo, preservados a tempestividade, o contraditório, a ampla defesa e a apreciação do mérito.

DA ADMISSIBILIDADE, TEMPESTIVIDADE, CABIMENTO, LEGITIMIDADE E INTERESSE

DA TEMPESTIVIDADE.

Nos termos da cláusula 9.1 do Edital e do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o recurso deve ser interposto no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da publicação do resultado no Órgão Oficial Eletrônico do Município.

O resultado do sorteio foi divulgado, pela primeira vez, no Órgão Oficial Eletrônico do Município, Edição nº 1510, em 31/08/2026. Excluído o dia do começo, o prazo de três dias úteis alcança 03/09/2026. O presente recurso é protocolado em **03/09/2026**, conforme comprovante anexo, revelando-se plenamente tempestivo.

DO CABIMENTO

O cabimento decorre diretamente da cláusula 9.1 do Edital, que prevê expressamente recurso contra o resultado publicado. O sorteio definiu, entre os credenciados habilitados, quais prestadores serão efetivamente contratados no ciclo, afetando de modo imediato e direto a esfera jurídica da Recorrente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86.290-000

Por cautela, e em homenagem à instrumentalidade das formas, caso a autoridade entenda não haver correspondência exata com as alíneas do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, requer-se, desde logo, o recebimento desta insurgência como pedido de reconsideração do art. 165, inciso II, sem prejuízo do efeito suspensivo previsto no art. 168 e na cláusula 9.6.

DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSA

A Recorrente é proponente regularmente credenciada e figura, nominalmente, na relação de participantes de todos os itens para os quais se habilitou, conforme a Ata publicada na Edição nº 1510. Não obstante, não foi contemplada em nenhuma das vagas. O sorteio foi anunciado na tarde de 27/08/2026 para as 9h da manhã seguinte e, segundo consulta pública ao registro do procedimento no PNCP realizada em 02/09/2026, o aviso e o resultado não constavam daquele portal. A conjugação desses fatos comprometeu a oportunidade concreta de acompanhamento e fiscalização do critério que definiu as contratações, caracterizando sucumbência e interesse jurídico direto na revisão do ato. Nem mesmo no portal BNC havia algum aviso.

DA SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Rancho Alegre/PR instaurou o Credenciamento nº 002/2026 (Processo Administrativo nº 4699/2026), com o objetivo de credenciar prestadores de serviços médicos para a Unidade Mista de Saúde. A Recorrente aderiu ao chamamento e teve seu credenciamento regularmente reconhecido, integrando o rol de proponentes habilitados.

A Edição nº 1508 do Órgão Oficial Eletrônico, disponibilizada em 27/08/2026 (às 13h44min52s), veiculou o “Aviso de Retificação de Edital / Sorteio Público I”, marcando a sessão para 28/08/2026, às 9h, na Unidade Mista de Saúde. A Ata publicada na Edição nº 1510 confirma que o sorteio foi realizado nessa data e horário, “conforme Aviso de Retificação de Edital emitido em 27 de agosto de 2026”. Entre a publicação do aviso e o início da sessão transcorreram apenas cerca de 19 (dezenove) horas, a maior parte delas no período noturno.

Embora tenha havido a publicação acima referida no Diário Oficial, a convocação não observou integralmente a cláusula 8.7 do Edital, que exige divulgação cumulativa pelo Diário Oficial Eletrônico do Município “e PNCP”. Na consulta pública realizada em 02/09/2026 ao registro do procedimento no PNCP, os documentos disponibilizados não incluíam o aviso de 27/08, a ata, o resultado ou a homologação (extrato anexo). Além da aparente ausência do segundo canal obrigatório, a antecedência de menos de um dia não ofereceu janela materialmente razoável para ciência e acompanhamento da sessão.

Nos documentos publicados e disponibilizados à Recorrente, a Ata relaciona os credenciados e os sorteados, mas não descreve como o sorteio foi realizado: não indica o método empregado (cédulas, urna, sistema eletrônico, geração aleatória), a sequência das extrações, a correspondência previamente atribuída a cada participante, nem reúne os elementos que permitam a um credenciado ausente reproduzir ou verificar o procedimento. Não se imputa fraude nem má-fé; sustenta-se, apenas, que o material publicado é insuficiente para o controle externo do ato.

O ato de Homologação, publicado na mesma Edição nº 1510 (31/08/2026), está datado de 28/08/2026 e declara, textualmente, que homologa o sorteio “contra a qual não houve recurso”. Ocorre que o resultado só foi publicado em 31/08/2026, data a partir da qual, pela cláusula 9.1, começa a correr o prazo recursal. Vale dizer: a Administração declarou encerrada uma fase recursal que ainda não havia sequer começado.

Registre-se, por fim, a incongruência na identificação do ato: o mesmo evento é denominado “Primeiro Sorteio” na Ata (p. 6) e na Homologação (p. 18) e “Quinto Sorteio” no Edital de Resultado (p. 15). Há, ainda, aparente erro material no Item 09, em que consta a data “31/01/2026” para a véspera de Ano Novo (quando o correto seria 31/12/2026). São falhas que exigem esclarecimento e retificação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86.290-000

DAS RAZÕES JURÍDICAS (MÉRITO)

DA HOMOLOGAÇÃO PREMATURA, SUPRESSÃO DO PRAZO RECURSAL E MOTIVAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A PRÓPRIA CRONOLOGIA OFICIAL

Este é o fundamento mais objetivo e direto, e prescinde de qualquer prova adicional, basta a leitura da própria Edição nº 1510.

A cláusula 9.1 do Edital e o art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 asseguram prazo de 3 (três) dias úteis para recurso, contado da publicação do resultado. Por expressa disposição do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e da cláusula 9.6 do Edital, o recurso, e também o pedido de reconsideração, possui efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente.

A Homologação, contudo, está datada de 28/08/2026 e afirma que o sorteio foi homologado “contra a qual não houve recurso”, ao passo que o resultado somente foi divulgado em 31/08/2026. A motivação adotada é, portanto, logicamente impossível: não havia como declarar inexistente um recurso cujo prazo ainda não havia começado a fluir. Ao homologar antes de aberta a fase recursal, a Administração suprimiu por completo uma garantia legal e editalícia, esvaziando o contraditório e a ampla defesa.

A homologação assim exarada padece de vício de motivação e de forma (art. 50, incisos I, V e VIII, da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente) e ofende o devido processo legal, devendo ser retratada ou desconstituída para que se restabeleça e se respeite o prazo recursal, com o efeito suspensivo ora exercido.

DA CONVOCAÇÃO INCOMPLETA E MATERIALMENTE EXÍGUA — DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 8.7, AUSÊNCIA APARENTE NO PNCP E OFENSA À PUBLICIDADE EFETIVA

A cláusula 8.7 do Edital determinou que as sessões públicas de distribuição das vagas fossem precedidas de convocação dos credenciados/interessados “através do Diário Oficial Eletrônico do Município e PNCP”. A conjunção “e” indica canais cumulativos, e não alternativos, a Administração vinculou-se à forma que ela própria estabeleceu.

Houve publicação no Diário Oficial (Ed. nº 1508), fato que a Recorrente reconhece. Não foi localizado, entretanto, na consulta pública ao registro do procedimento no PNCP realizada em 02/09/2026, o aviso correspondente (extrato anexo). A ausência do aviso em um dos canais obrigatórios não é suprida automaticamente pela publicação no outro, quando o próprio instrumento convocatório exige os dois.

Esse descumprimento é relevante à luz do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe os princípios da legalidade, da publicidade, da transparência, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica, e das disposições do Decreto Municipal nº 80/2025 que vinculam a divulgação no PNCP e a igualdade de oportunidade.

Soma-se a isso a antecedência de menos de um dia entre a publicação, ocorrida na tarde de 27/08, e a sessão das 9h de 28/08, em grande parte no período noturno. O Edital não fixa um número mínimo de dias para o aviso do sorteio, e, por isso, a Recorrente não sustenta a existência de um prazo legal mínimo de três dias. Sustenta, sim, que a publicidade só é válida quando é materialmente apta a permitir ciência e fiscalização, o que não ocorre quando a notícia surge no fim da tarde para uma sessão na manhã seguinte.

Não se afirma que a presença física da Recorrente fosse obrigatória, nem que sua ausência, por si só, invalide o sorteio. O que se sustenta é que a Administração deveria ter assegurado oportunidade real de acompanhamento, cumprindo os dois canais definidos no Edital e observando antecedência útil. A combinação de canal incompleto com prazo predominantemente noturno compromete a eficácia da publicidade e justifica a renovação do ato, salvo prova administrativa robusta de comunicação regular e de inexistência de prejuízo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86.290-000

DA NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DA TRILHA DE AUDITORIA DO SORTEIO E DE MOTIVAÇÃO CONTROLÁVEL

O sorteio é critério legítimo de distribuição aleatória da demanda, mas só cumpre sua função de garantir impessoalidade e isonomia quando produz documentação suficiente para demonstrar que todos os participantes elegíveis foram submetidos às mesmas condições. A Ata publicada identifica empresas e contemplados, porém não descreve o método nem reúne, no documento divulgado, os registros que permitam o controle externo completo.

Não se presume irregularidade nem se imputa má-fé; o ponto é estritamente probatório: sem acesso aos elementos do procedimento, a Recorrente não consegue exercer plenamente a defesa. O art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 assegura vista dos elementos indispensáveis à defesa, e a cláusula 9.8 do Edital mantém os autos franqueados aos interessados.

Requer-se, por isso, a apresentação e a imediata preservação de: íntegra da ata original; relação fechada dos participantes por item, anterior a cada extração; descrição do método empregado; cédulas e respectivos registros, ou relatório/log do sistema eletrônico utilizado; sequência completa das extrações; lista de presença e assinaturas, se existentes; gravações ou fotografias, se existentes; comunicações expedidas; e comprovantes de publicação no Diário Oficial e no PNCP. Caso tais elementos não existam, ou não demonstrem tratamento uniforme entre os credenciados, estará configurada deficiência de documentação e de controle incompatível com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

1.1. DA DISTRIBUIÇÃO OBJETIVA, IMPESSOAL E ROTATIVA — ART. 79, § 1º, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021

O credenciamento tem por essência a contratação de todos os interessados aptos, em condições isonômicas. Quando o objeto não permite a contratação simultânea de todos, como reconhece a cláusula 8.1 do Edital, o art. 79, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 exige a adoção de critérios objetivos de distribuição da demanda. O sorteio é um desses critérios legítimos; mas, exatamente por ser o instrumento que substitui a contratação de todos, deve ser conduzido com o máximo de publicidade e isonomia. A cláusula 3.1.1 do Edital, ao prever ciclos de até seis meses e novos sorteios, evidencia a finalidade rotativa do sistema.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é firme nesse sentido. No Acórdão nº 1186/2025 – Tribunal Pleno (Processo nº 250329/25, Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral, j. 22/05/2025), a Corte de Contas assentou que:

“a regra geral é a distribuição entre todas as credenciadas, excepcionando-se apenas as situações em que o objeto não permitir a sua realização, ocasião em que a distribuição deverá se dar a partir de **CRITÉRIOS OBJETIVOS**”,

Tendo determinado, em cautelar:

“que o Município passe a assegurar igualdade de condições mediante a distribuição de serviços entre todos os credenciados”.

No mesmo diapasão, o **Acórdão nº 2159/2024 – Tribunal Pleno do TCE/PR** (Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. 24/07/2024, veiculado em 30/07/2024 no DETC) suspendeu credenciamento em que a atuação ficou concentrada em um credenciado, ao fundamento de que a Administração:

“eliminou a possibilidade de prestação pelos demais credenciados, em possível violação à pretensa contratação isonômica/randômica”.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86.290-000

Também o **Acórdão nº 935/2025 – Tribunal Pleno do TCE/PR** (Denúncia nº 264091/2024, Rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, j. 22/04/2025, veiculado em 05/05/2025 no DETC) recomendou a observância do critério de **rotatividade** entre as empresas credenciadas, como forma de garantir acesso igualitário a todos os prestadores. E, no **Acórdão nº 2703/2025 – Tribunal Pleno do TCE/PR**, a Corte julgou procedente representação por:

“sorteio em desconformidade com o próprio edital”

Aplicando neste caso multa ao gestor.

No âmbito do Tribunal de Contas da União, o **Acórdão nº 2977/2021 – Plenário** firmou que o credenciamento obriga a Administração:

“a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação e que venham a ser selecionados segundo procedimento **objetivo e impessoal**”.

Igualmente, o **Acórdão nº 2192/2025 – Plenário do TCU** (Rel. Min. Antonio Anastasia) reafirma a exigência de **critérios objetivos** e IMPESSOAIS na seleção e distribuição. No plano regulamentar, o Decreto federal nº 11.878/2024, art. 9º, dispõe que a convocação dos credenciados:

“será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá **garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados**”.

Esses precedentes não asseguram à Recorrente contratação automática, a Lei admite critérios objetivos quando não é possível contratar todos ao mesmo tempo. O que asseguram é que a oportunidade da Recorrente de integrar a distribuição não seja reduzida por convocação em desconformidade com o Edital ou por método sem documentação controlável, e que a rotação futura observe o ciclo e os critérios publicados.

DAS INCONSISTÊNCIAS FORMAIS — “PRIMEIRO”/“QUINTO” SORTEIO E ERRO DE DATA

A Edição nº 1510 denomina o mesmo evento “Primeiro Sorteio” (Ata e Homologação) e “Quinto Sorteio” (Edital de Resultado), e apresenta, no Item 09, a data “31/01/2026” associada à véspera de Ano Novo de 2027, aparente erro material. Tais inconsistências não são invocadas, isoladamente, como causa autônoma de nulidade; são, porém, falhas que reduzem a precisão do registro, exigem esclarecimento e retificação e reforçam a necessidade de cotejo com os documentos originais. Somadas à convocação exígua, à ausência aparente no PNCP e à homologação prematura, contribuem para a insegurança jurídica do procedimento.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, requer a Recorrente:

- o recebimento e o conhecimento do presente recurso, por tempestivo e cabível, com fundamento na cláusula 9.1 do Edital; subsidiariamente, caso não se reconheça o enquadramento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o seu recebimento como pedido de reconsideração do inciso II, aplicando-se, em qualquer caso, o efeito suspensivo do art. 168 e da cláusula 9.6;
- em caráter imediato, a suspensão de novas convocações, assinaturas, ordens de serviço e demais atos de contratação decorrentes do sorteio de 28/08/2026, até a decisão final;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86.290-000

- a preservação e a exibição, antes do julgamento, da íntegra da ata original; da relação fechada de participantes por item; da descrição do método de sorteio; das cédulas, registros de urna, logs ou relatórios eletrônicos; da sequência completa das extrações; da lista de presença e assinaturas, se existentes; de gravações e fotografias, se existentes; das comunicações expedidas; e dos comprovantes de publicação no Diário Oficial e no PNCP;
- no mérito, o provimento do recurso para desconstituir a Homologação prematura (datada de 28/08/2026, anterior à publicação do resultado em 31/08/2026 e à abertura do prazo recursal) e para declarar a nulidade do Sorteio de Distribuição das Vagas realizado em 28/08/2026, em razão do descumprimento da cláusula 8.7 do Edital, da antecedência materialmente exígua da convocação, da insuficiência do registro publicado para controle externo e da supressão do prazo recursal, determinando-se a realização de novo sorteio, precedido de regular convocação de todos os credenciados por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município e no PNCP, com antecedência razoável e útil, descrição prévia do método, sessão efetivamente pública e documentada, e publicação do resultado nos canais exigidos;
- subsidiariamente, caso a Administração demonstre, por documentação contemporânea, a regularidade e a auditabilidade do sorteio, que seja ao menos desconstituída ou retratada a Homologação prematura, disponibilizados integralmente os elementos do procedimento e reaberto o prazo recursal de três dias úteis, com nova homologação somente após o julgamento das impugnações;
- em qualquer cenário, que seja assegurada, nos ciclos seguintes, a observância da igualdade de oportunidade, do critério objetivo e da rotatividade previstos no art. 79, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e no Edital, evitando-se a repetição de prestadores já contemplados antes de completada a rotação, ressalvada justificativa técnica, objetiva e publicada;
- a retificação das inconsistências “Primeiro/Quinto Sorteio” e da data do Item 09, com esclarecimento sobre qual ato e qual ciclo foram efetivamente homologados;
- a concessão de vista integral dos autos e de todos os elementos indispensáveis à defesa, na forma do art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e da cláusula 9.8 do Edital;
- não havendo reconsideração, o encaminhamento do recurso, devidamente instruído e motivado, à autoridade superior (Exmo. Sr. Prefeito Municipal), nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e da cláusula 9.2 do Edital.

O recurso, por expressa disposição do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e da cláusula 9.6 do Edital, possui **EFEITO SUSPENSIVO** do ato até decisão final da autoridade competente.

A Recorrente reserva-se, ainda, o exercício da faculdade prevista no art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 (representação aos órgãos de controle), caso as irregularidades apontadas não sejam saneadas na via administrativa.

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no [§ 3º do art. 169 desta Lei](#).

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno **ou ao tribunal de contas** competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86.290-000

Nesses termos, pede deferimento.

DO ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA JURÍDICA

Outrossim solicito ao Jurídico deste Município a análise da seguinte documentação, emitindo parecer jurídico, e nos remetendo o processo o mais rápido possível para dar prosseguimento ao procedimento licitatório.

DO PARECER JURÍDICO

Trata-se em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa UNIVIDA GESTÃO E SAÚDE S/A, no âmbito do procedimento licitatório, *MÉDICOS CLÍNICOS GERAIS*, realizado na modalidade credenciamento nº 02/2026, REQUERENDO a suspensão dos efeitos do sorteio público de 28/08/2026.

Razões de recurso – requer a impetrante a suspensão do sorteio público, por ausência de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, do sorteio e de seu resultado.

É o relatório.

O recurso administrativo foi interposto no prazo legal, pelo que deve ser analisado.

As razões de recurso da Empresa Requerente é a seguinte:

- a suspensão do sorteio público, por ausência de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, do sorteio e seu resultado.

Em síntese foram essas razões apresentadas.

Em todas as situações de credenciamento, a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, o edital de credenciamento, com as condições padronizadas de contratação, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados durante a vigência do edital. **Também deverá ser publicado no PNCP o resultado, com a lista de credenciado.**

Não há uma obrigação na Lei nº 14.133/2021 de transmitir o sorteio em si diretamente dentro do sistema PNCP, pois o portal funciona como um repositório centralizado de atos administrativos e documentos, mais a publicação do edital, das regras de distribuição de demanda, ***incluindo o sorteio e do resultado/ata contendo a ordem final dos médicos sorteados no PNCP é estritamente obrigatória.***

Diante destas, concluo que o recurso deve ter seu efeito DEFERIDO.

13. DO ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

Outrossim encaminho a esta Secretaria Municipal de Saúde e Comissão de Sorteio deste Município a análise da seguinte documentação, **tomando as providências necessárias**, e nos remetendo o processo o mais rápido possível para dar prosseguimento ao procedimento licitatório.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86.290-000

14. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

Ofício nº 360/2026

*Em atenção ao recurso administrativo interposto pela empresa **UNIVIDA GESTÃO SAÚDE S.A.**, referente ao Credenciamento Eletrônico nº 002/2026, e considerando o parecer jurídico emitido, esta Secretaria de Saúde, em consonância com a Comissão de Sorteio, **acata o pedido de anulação do primeiro sorteio público realizado em 28/08/2026.***

*Fica determinado que será realizado um **novo sorteio**, observando rigorosamente:*

- Publicação prévia e cumulativa no Diário Oficial Eletrônico do Município e no PNCP;*
- Antecedência razoável e útil para ciência dos credenciados;*
- Descrição clara e documentada do método de sorteio;*

Assim, assegura-se a plena transparência, publicidade e igualdade de oportunidade entre todos os credenciados, em conformidade com o art. 79, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e com as cláusulas editalícias.

15. DA DECISÃO:

Diante do exposto no Parecer Jurídico, DEFIRO o recurso apresentado.

Rancho Alegre, 25 de setembro de 2026.

PATRICIA
HEZURE DE
SOUZA:0807645
3976

Assinado de forma digital
por PATRICIA HEZURE DE
SOUZA:08076453976
Dados: 2026.09.25
10:15:11 -03'00'

(assinado digitalmente)
Patrícia Hezure de Souza
Agente de Contratação
Portaria Nº 065/2026